

A ESPADA DE DÂMOCLES DA JUSTIÇA: O DISCURSO NO JÚRI

Valda de Oliveira Fagundes*

Resumo

O presente trabalho, debruçando-se sobre pronunciamentos orais da Promotoria e da Defesa em uma sessão do Tribunal do Júri, estuda algumas características da linguagem jurídica, centrando-se na análise de paráfrases intra e interdiscursivas, considerando-se não só relações entre enunciados (matriz/paráfrase), mas também relações entre seqüências discursivas mais amplas. Levando em conta as cenas enunciativas próprias do ritual do júri e seus protagonistas, os interesses em que se engajam os locutores na defesa de seus pontos de vista, as seqüências parafrásticas são analisadas como

produtos discursivos do projeto de dizer de cada locutor já que construídas não por relações biunívocas entre recursos expressivos, mas como forma de orientar argumentativamente, pela persuasão, os destinatários dos discursos proferidos. Neste sentido, defende-se que o conceito de “proximização”, cunhado por Parret, é mais adequado para análises discursivas da paráfrase do que o reconhecimento da mera retomada do já dito, uma vez que na paráfrase sentidos outros são postos em circulação como se correspondessem a sentidos reconhecidamente já aceitos.

Introdução

O presente trabalho desenvolve um percurso de reflexão visando a uma melhor compreensão do discurso jurídico, e mais especificamente, aquele proferido no Tribunal do Júri.

Desde 1986, estamos trabalhando com o discurso jurídico, privilegiando num primeiro momento dessas investigações as áreas de análise do discurso, da argumentação e, principalmente, da fonética/fonologia para análise dos discursos jurídicos orais, produzidos em uma sessão do Tribunal do Júri pelos advogados da acusação e da defesa.

Desenvolvemos uma análise descritiva/explicativa do funcionamento do discurso oral em situação.

Observamos o funcionamento argumentativo/persuasivo de alguns recursos expressivos tais como: entoação, ritmo, tom e as pausas, utilizados pelos atores no júri na condução do seu projeto de dizer, isto é, da causa que defendem. Trabalhando com fonética e fonologia no discurso em situação, verificamos, entre outros funcionamentos, que o que é dito no tribunal e o tom no qual é dito são igualmente importantes e inseparáveis. O estudo dos suprasegmentos no discurso oral nos levou à investigação, no nível segmental, dos processos discursivos/argumentativos no tribunal (Fagundes, 1986).

Nosso objetivo nesse trabalho é a investigação do

* Doutora em Linguística pela UNICAMP e Professora da FERJ - Jaraguá do Sul

funcionamento de alguns recursos expressivos usados nos processos interativos que constituem o corpus escolhido para esta análise, elegendo a paráfrase como objeto privilegiado de investigação.

A utilização do mesmo corpus se justifica pelas seguintes razões: este corpus é parte de um segundo julgamento de um mesmo processo; o texto torna-se um lugar privilegiado para investigarmos as construções parafrásicas bem como seu funcionamento discursivo, face a suas próprias condições de produção. A análise dos fragmentos do primeiro julgamento, inscritos de alguma maneira no segundo julgamento, permite-nos observar os sentidos que circularam no primeiro, que foram arquivados e agora são reabilitados pelas paráfrases no segundo.

Nossa hipótese é a de que as questões ideológicas que estão em jogo na argumentação inspiram a construção de paráfrases, mobilizando desse modo, em uma direção específica, o sentido dos recursos expressivos utilizados.

O instrumental teórico que embasou esta reflexão foram: (a) as noções de linguagem como atividade constitutiva; (b) indeterminação da linguagem desenvolvidas por Franchi (1978), retomadas por Possenti (1989) e Gerdali (1990); (c) bem como, a noção de ato de proximização de Parret (1987) fundamental para a análise do objeto específico desse estudo, a paráfrase.

Dado que a linguagem é, segundo Franchi (1978), relativamente indeterminada, a paráfrase se torna uma necessidade para que os sujeitos, agenciando recursos relativamente indeterminados, possam significar "A" ou "B", fixando um sentido.

A paráfrase caracterizar-se-ia como um funcionamento discursivo fundamental na determinação de sentidos para os enunciadores. Construída ela também com recursos expressivos, a paráfrase não só determina, mas abre sentidos, possibilitando que o locutor, parafraseando outros discursos, retome suas próprias paráfrases como matrizes de novas paráfrases para ir fixando um sentido dentro do seu projeto de dizer, definido por interesses circunstanciais e ideológicos.

No sentido inicial que estamos dando ao funcionamento discursivo da paráfrase, não a consideramos como mera fórmula de retorno ao já dito, mas como um processo produtivo na constituição do sentido do discurso, uma vez que o retorno operado pela paráfrase se faz orientado pelo projeto de dizer do locutor, alterando-se os significados postos em circulação pelo discurso produzido.

O estudo do fenômeno parafrásico propriamente, feito pela retomada bibliográfica lingüística selecionada e pela análise do corpus representado pelos pronunciamentos da promotoria e da defesa em uma sessão do júri, é precedido por um breve estudo do tribunal do júri no sistema judiciário brasileiro e de um estudo preliminar da linguagem jurídica com o objetivo de configurar os espaços no interior dos quais se produziram os discursos analisados.

Segundo Bourdieu (1989), o campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo - mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei.

Para o autor, a maior ou menor liberdade de apreciação permitida na aplicação das leis introduz inovações indispensáveis à sobrevivência do sistema, operando a historização da norma, pois

“O conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios e os recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de as utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa”.

Nesta prática de “profissionais da resolução regulada de conflitos”, constitui-se a linguagem jurídica, uso particular da linguagem, cujo princípio de

produção de sentido remete à construção de um efeito de sustentação entre dois espaços discursivos diferentes: aquele do campo jurídico e aquele dos diversos espaços sociais confrontados no processo judicial. Assim, significados “comuns” e significados jurídicos se sustentam solidariamente, de modo a produzir-se para aquele que é “profano” ao campo jurídico o sentimento de estrangeiridade.

Um estudo da paráfrase com um tal corpus necessariamente implica o estudo do funcionamento da linguagem jurídica e seus efeitos de sentido no interior de um campo que funciona como um aparelho, em que a coesão dos hábitos espontaneamente orquestrados dos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado, o qual põe em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos.

Como se trata de mobilizar recursos para fazer triunfar a causa, no interior mesmo da prática discursiva inscrevem-se de um lado os procedimentos de argumentação e de outro os interesses que mobilizam tais procedimentos na construção e estruturação do discurso a ser proferido. Entre as condições de produção de tal discurso, inclui-se o fato de que ele ocorre num determinado momento de um processo específico, numa sessão do tribunal do júri, cujos procedimentos são ritualizados no conjunto do sistema judiciário, por seu turno um campo social específico.

Como ensina Bakhtin (1952-1953), para falar utilizamo-nos sempre dos gêneros do discurso, em outras palavras, todos os enunciados dispõem de uma forma padrão e relativamente estável de estruturação de um todo [...]. O querer dizer do locutor se realiza acima de tudo na escolha de um gênero do discurso. Essa escolha é determinada em função da especificidade de uma dada esfera da comunicação verbal, das necessidades de uma temática (objeto do sentido), do conjunto destituído dos parceiros, etc. Depois disso, o intuito discursivo do locutor, sem que este renuncie à sua individualidade e à sua subjetividade, adapta-se ao gênero escolhido, compõe-se e desenvolve-se na forma do gênero determinado.

Sem colocar sob exame específico nesse trabalho

a questão dos gêneros discursivos no sistema judiciário e suas diferentes estruturações em função do momento em que acontecem, entendemos o tribunal como um espaço delimitado e o processo um processo ordenado com vista à verdade como efeito do ato jurídico de aplicação prática da lei. Nossa suposição é de que as paráfrases aqui analisadas e seu funcionamento discursivo são decorrentes também do gênero específico da exposição oral perante os membros do Conselho de Sentença e que elas são orientadas, no tratamento do objeto de sentido (Bakhtin, op.cit.), no nosso caso, a causa, pelo intuito, o querer dizer do locutor que delimita a amplitude e as fronteiras do seu objeto ao torná-lo tema do seu discurso.

O intuito, o elemento subjetivo do enunciado, entra em combinação com o objeto do sentido-objetivo para formar uma unidade indissolúvel, que ele limita, vincula à situação concreta (única) da comunicação verbal, marcada pelas circunstâncias individuais, pelos parceiros individualizados e suas intervenções anteriores: seus enunciados (Bakhtin, 1952-1953, p.300).

Foge aos interesses e objetivos deste estudo tematizar os processos de constituição da subjetividade, cuja presença apontamos ao referir-nos ao projeto de dizer. Seria absolutamente ingênuo, no entanto, inferir do não tratamento do tema que assumimos ser o locutor a fonte dos sentidos de seu dizer. Assumimos com Bakhtin (1929) que os sujeitos se constituem socialmente nos processos de interação verbal, fenômeno essencialmente intersubjetivo. Neste contexto social, a constituição signica das consciências marca a subjetividade e o sujeito, no entrecruzamento de interesses e articulando de formas diferenciadas os já-ditos do passado na construção da realidade presente e futura.

Sendo a língua determinada pela ideologia, a consciência é determinada por sua vez pela linguagem, é ela também determinada pela ideologia. Mas tudo que é ideológico é para Bakhtin, signo. Sem signo não existe ideologia. E o signo ideológico é resultado dos processos de interação verbal entre os sujeitos.

Assim, sendo a consciência constituída pelo signo

ideológico, ela é, então, necessariamente produto desta interação. O signo ideológico é sempre valorização, e valorização é conceito social e não há outro jeito de pensar a linguagem a não ser atravessada pelas questões do sujeito e da história.

Por isso, marcado e constituído pelos já-dito, o sujeito não é inerte em sua ação histórica presente.

Na aplicação prática do direito, a “historicização da norma”, de que fala Bordieu (1989), está sujeita a duas pressões de ordens distintas, de um lado, o conjunto das práticas discursivas produzidas no interior do campo jurídico, de outro, as pressões sociais do momento. Ambas, necessariamente, articulam-se na interpretação da “letra da lei”, no jogo de interesses na luta pelo direito de dizer o direito.

Berni (1994), em seu estudo sobre a interpretação no Direito Tributário, retoma a dogmática jurídica como espaço que garante ao mesmo tempo “a atualização permanente do ideário expresso nas concepções do Estado de Direito” (p.134). Como a resolução regulada de conflitos ocorre em períodos de relativa estabilidade e equilíbrio (Bordieu, 1989), “os sentidos do passado não têm outra saída a não ser encontrar sua significação no presente. O presente como criação de sentido” (Berni, 1994, p.133).

A paráfrase é um lugar privilegiado de observação desse processo de constituição do novo como sentido do já-dito, sem que se rompa a continuidade do discurso sobre que se sustenta esta constituição. Às discontinuidades visíveis e próprias dos períodos revolucionários somam-se estas “continuidades descontínuas”, vagarosas e subreptícias, reatualizadoras do dizível e do indizível em que emergem os novos sentidos como fundados nos sentidos prévios.

Os juízes têm, eles mesmos, o controle sobre os conteúdos predeterminados. São instâncias superiores do Poder Judiciário mediante os mecanismos de revisão que decidem se as normas foram criadas ou não com o conteúdo predeterminado. Basta uma boa argumentação que justifique o novo conteúdo como predeterminado, que faça

passar por conteúdo predeterminado o que foi introduzido como novidade. O que importa é a decisão político-retórica que assume o novo como predeterminado. Fazendo coisa julgada, não há mais nada a discutir; sendo assim, o conteúdo predeterminado é ilusório, tornando-se unicamente relevante a determinação pela norma superior do órgão encarregado da criação da norma inferior (Berni, 1994: 127-128).

Surpreender este movimento de sentido na paráfrase, é filiar seu estudo não só às referências do já-dito, que retoma, mas também às formas de dizer que fazem emergir sentidos novos. E estes novos sentidos são produzidos em função do projeto de dizer que articula mecanismos retóricos de persuasão necessários para fazer passar o novo como o sentido do já-dito da norma jurídica.

O ponto de vista aqui defendido é de que a paráfrase é mais do que uma relação entre dois enunciados (matriz/paráfrase), em que o enunciado parafrástico retoma o já-dito em sua matriz, oferecendo uma proposta de compreensão desta (Hilgert, 1988), uma vez que o seu funcionamento exige uma transposição de sentido e esta transposição não se faz sem levar em conta a orientação global do projeto de dizer do locutor. Por isso, o enunciado parafrástico não pode receber uma análise restrita a uma relação dicotômica (matriz/paráfrase) e sim uma análise que considere o movimento discursivo como um todo, inclusive suas relações com seu interdiscurso, ou seja, com a memória discursiva.

Resta dizer que a análise das paráfrases, embora centrada nas articulações internas de um mesmo discurso, no sentido empírico do termo, remete necessariamente a articulação deste discurso ao campo jurídico como um todo, campo que, em termos lingüísticos, se caracteriza por um léxico próprio, constituído na história do campo, mas sustentado no emprego da linguagem comum. É para dar conta deste fenômeno, que superficialmente desvela o discurso jurídico, que retomamos o estudo do jargão jurídico.

Julgamos conveniente, em vista de nossos propósitos, colocarmos em evidência alguns aspectos da antiga retórica. Nascida primordialmente para a

defesa, através da linguagem oral, dos direitos do cidadão, é ela responsável pelas várias técnicas de argumentação, eficazes na antiguidade e atualizadas hoje pelos estudiosos da semântica argumentativa, que postulam uma retórica integrada no nível fundamental da língua.

A neutralidade da linguagem verbal, cada vez mais, se configura num mito. Desde o início dos tempos, o homem faz uso da linguagem não apenas para para se comunicar ou informar, mas para agir sobre o outro, principalmente persuadindo.

Segundo Barthes (1970), a Retórica teve sua origem na Magna Grécia, precisamente em Siracusa, em torno do ano 485 AC. O surgimento da retórica está intimamente ligado à defesa do direito de propriedade que naqueles tempos ainda era mal delineado.

Gelon e Hieron, conta a história, eram dois tiranos que com o intuito de povoar Siracusa transferiram populações inteiras, deportando-as de suas terras que foram distribuídas a mercenários. Uma vez destituídos do poder por uma revolta popular deu-se o aparecimento de inúmeros processos, pois o povo queria retornar a sua terra ocupada pelos mercenários. Os processos instaurados foram levados a efeito diante de grandes juris populares que deviam ser convencidos da justiça do pedido, e, para tanto, era necessário ser eloqüente.

Assim, na fala do orador, não é só relevante o conteúdo da mensagem (que pertence ao campo de cada ciência), mas importa a sua fala como uma forma de ação (ação específica e particular de persuadir), cf. Osakabe (1979). Para o autor, a relação fundamental entre orador e ouvinte na perspectiva aristotélica é muito mais a relação de ação verbal orientadora do que a informação transmitida.

O discurso do orador é uma ação em direção ao ouvinte; o objetivo desta ação é a persuasão que só se faz à medida que o discurso tenha um valor demonstrativo, revele o caráter do autor e chegue a tornar o ouvinte disponível à persuasão.

O emprego da retórica estava circunscrito às formas que, no tempo de Aristóteles, o discurso

público apresentava. Eram três o gêneros: (a) o judiciário, (b) o deliberativo, (c) o epidítico.

Gênero:

(1) Deliberativo; auditório: membros de uma assembléia; finalidade: aconselhar/desaconselhar; objeto: útil/prejudicial; Tempos: futuro; Raciocínio: exemplo; lugares comuns: Possível/impossível;

(2) Judiciário; auditório: juízes; Finalidades: acusar/defender; Objeto: justo/injusto; Tempos: passado; Raciocínio: entimemas; Lugares-comuns: real/não real.

(3) Epidítico; auditório: espectadores/público; Finalidades: louvar/acusar; Objeto: belo/feio; Tempos: presente; Raciocínio: comparação/amplificante; Lugares-comuns: mais/menos.

Osakabe atribui ao papel ativo do discurso a classificação dos três gêneros, pois, diz ele: “são esses três atos que são de fato utilizados nos momentos decisivos da vida do Estado. Parece claro, diz Osakabe, que a partir do critério de politicidade dificilmente Aristóteles poderia chegar a outros gêneros, embora o persuasivo para ele pudesse ocorrer em outras formas discursivas.

Tanto a retórica de Aristóteles como a Nova Retórica, a partir dos estudos de Perelman, constituem importantes contribuições para o estudo da linguagem, pois, por não apresentarem um caráter normativo e não se restringirem ao domínio das figuras, se ocupam, sobretudo, em fazer uma descrição do ato discursivo.

No interior dos estudos sobre argumentação, estudou-se o jargão jurídico, e nele, recursos expressivos tais como: o uso das expressões latinas ou brocardos latinos, das fórmulas estereotipadas, dos maneirismos que o compõem. Procuramos demonstrar que o uso do jargão é motivado por razões argumentativas e não apenas por uma questão técnica como pensam os juristas. No funcionamento do jargão jurídico, a utilização dos brocardos latinos foi por nós considerada como uma questão ligada ao imaginário de língua, isto é, para os

juristas, o latim é a língua perfeita, símbolo de erudição, mas além desse aspecto, analisamos seu funcionamento como dêixis fundadora. Ou seja, trabalhamos os efeitos de sentido causados pela utilização do jargão tais como os efeitos que provoca no interlocutor (como intimidação, imposição de um hiato entre os profissionais de direito e o povo, no sentido de afastar o povo do seu saber), mas trabalhamos também o jargão como uma maneira do discurso jurídico criar um lugar de legitimação para si mesmo. Isto é, constatamos que o jargão tem um funcionamento discursivo que cria um campo de memória para o atual dizer. Este campo de memória foi destacado na análise das expressões latinas como imaginário de língua. Ao enunciar uma frase latina, o locutor mobiliza toda uma dêixis fundadora, trazendo para o atual ato de dizer uma memória “primogênita” de enunciações que vão validar este ato de linguagem.

Assim, a legitimação não se sustenta só na imagem de autoridade criada por se fazer uma alusão a um campo de conhecimento específico, via nomenclatura técnica, mas esse efeito de autoridade está legitimado por uma história de dizer, que é trazida via latim. Dessa forma, nos afastamos da definição restrita de jargão utilizada de maneira consensual, que é, no dizer de Mattoso Camara,

“o mesmo que português, gíria ou em inglês “langue” é, em sentido restrito, uma língua especial baseada no vocabulário parasita que empregam os membros de um grupo ou categoria social para se distinguirem da massa de sujeitos ‘falantes’”.

Destacamos ainda nesta reflexão um outro aspecto do jargão jurídico ao considerar as consequências semânticas de sua utilização como nomenclatura. Por considerarmos o discurso jurídico um discurso argumentativo, trabalhamos com questões de enunciação e, por isso, podemos pensar que o jargão jurídico além de ser considerado uma nomenclatura, pode ser considerado também como um modo de dizer.

Por que um modo de dizer? Porque levamos em conta o imaginário de língua, a dêixis fundadora que

são questões enunciativas e não apenas de nomenclatura, estas questões nos levaram à produtividade da linguagem. Esta produtividade demonstramos na análise das expressões “jus esperniandi” e “duralex sedlex jet ski”, que nos mostram que, se o jargão jurídico fosse como querem os juristas só uma questão técnica, ou como dizem os sóciolinguístas só uma questão de terminologia especializada, não teríamos como explicar os casos como “jus esperniandi” e “duralex sedlex”.

A produtividade destas expressões se dá justamente pelo fato de encontrarmos cruzando, com este discurso técnico, com essa nomenclatura, um funcionamento lúdico/jocoso dessa nomenclatura e é aí que se dá sua produtividade. No exemplo de “jus esperniandi”, como está no texto, explora-se o funcionamento morfo-sintático da língua latina (através de uma raiz do português, coloquial espernear) flexionada à moda latina, aproveita-se o funcionamento morfo-sintático das duas línguas para criar um novo termo, obtendo-se os efeitos de sentido procurados.

No estudo da paráfrase, retomamos os trabalhos mais significativos deste tópico no interior dos estudos semânticos, pragmáticos e de análise do discurso, para retornar à análise do corpus, considerando a perspectiva da produtividade argumentativa e discursiva da paráfrase.

Detemo-nos em estudos que tematizam a paráfrase. Foram considerados os trabalhos de Sant’ Anna (1987) na área dos estudos literários e os estudos de C. Fuchs (1982, 1982a, 1982b, 1987 e 1994), e Parret (1989) e Hilgert (1989).

Sant’ Anna (1987) examina os conceitos de paródia e paráfrase, estilização e apropriação, confrontando-os com os trabalhos de Tynianov e Bakhtin, que trabalharam apenas com os conceitos de paródia e estilização. O autor se propõe desenvolver os conceitos de paráfrase e apropriação contrastivamente aos conceitos de paródia e estilização.

Parret (1988), no seu trabalho “Enunciação e pragmática”, afirma que o conceito lingüístico de paráfrase é particularmente interessante por pressupor

e engendrar uma teoria global que trata da natureza e do funcionamento do sentido. É assim, para o autor que a subteoria do ato de parafrasear não deve ter somente uma pertinência em si: deverá igualmente servir enquanto argumento em favor da teoria que a engendrou. Para realizar seu projeto de estudos, percorre três etapas:

a) Indica, inicialmente como uma teoria do sentido, onde o conceito de transposição é central, gera necessariamente a subteoria da paráfrase, isto é, a paráfrase como técnica de transposição;

b) Sugere que as abordagens semânticas, em lógica e em lingüística, que caracteriza a paráfrase com a ajuda da noção de equivalência semântica, não são adequadas para análise da paráfrase nas línguas naturais, diferenciando, assim, a equivalência semântica e a equivalência pragmática;

c) Propõe alguns componentes de uma teoria enunciativa do ato de parafrasear explorando a força explicativa da noção de proximização.

Colocadas estas perspectivas para o estudo da paráfrase, Parret evoca o percurso teorematizado segundo o qual a teoria estrutural de sentido engendra um conceito de paráfrase.

Conforme Parret, o sentido só é apreendido no seu “tratamento” no momento em que o sujeito falante é levado a operar uma transposição de um nível de sentido a outro. É desse modo, afirma o autor, que parafrasear é um ato produtor. Esse ato de proximização dos sentidos proposto por Parret foi fundamental para nossas análises do funcionamento discursivo das seqüências parafrásticas, relacionando-as com o projeto de dizer do locutor e com a argumentação.

Ao estudo das paráfrases acrescentamos uma breve consideração sobre a questão da polêmica entre os atores do júri. Esta polêmica se estabelece diretamente sobre a questão da interpretação dos fatos. Os efeitos de sentido que desta interpretação emergem são seu ponto central. Para desenvolver-

mos a questão, retomamos os trabalhos de Maingueneau (1983). O autor considera que na interação polêmica duas formações discursivas se confrontam no espaço discursivo. Cada formação discursiva traduz como “negativas”, “inaceitáveis”, as unidades de sentido construídas por seu Outro, pois é através desta rejeição que cada um define sua identidade, e a polêmica se dá precisamente no confronto das duas posições.

Apesar de nosso corpus comportar uma única formação discursiva, a do discurso jurídico, e embora Maingueneau situe a polêmica no confronto de duas formações discursivas, utilizamos seus conceitos para análise, porque no interior mesmo de uma única formação discursiva se estabelecem ainda polêmicas e controvérsias em função de interpretações diferentes. Trata-se de “ampliar” a noção de polêmica sem multiplicar, face a sua existência, o número de formações discursivas.

Este trabalho pretendeu investigar hipóteses de duas ordens:

a) O funcionamento da paráfrase acrescenta à caracterização do fenômeno da retomada do já-dito quer inter, quer intra discursivo, o fato de que esta retomada orienta os sentidos, e é na direção desta orientação que o discurso prossegue;

b) Face a esta característica do funcionamento discursivo da paráfrase a relação dicotômica matriz/paráfrase não se faz neutramente, e não está inscrita desde sempre no sistema da língua, mas resulta de processos discursivos;

A classificação das paráfrases em explicativas, didáticas, explicitativas e definitórias mostram que, face à natureza do discurso proferido no Tribunal do Júri e suas condições de produção marcadas pela presença de interlocutores diferentes, o “tipo” de paráfrase utilizado depende do destinatário a que está se dirigindo o locutor.

O funcionamento discursivo/argumentativo das seqüências parafrásticas, estudado com base na noção de trajeto temático, permite evidenciar as

estratégias argumentativas realizadas pelos locutores ao fazerem uso dos recursos expressivos na construção destas estratégias e dos efeitos de sentido decorrentes de sua utilização.

As hipóteses estabelecidas em relação ao corpus pressupunham: (1) que devia ser possível caracterizar o discurso jurídico como um discurso argumentativo e não como um discurso demonstrativo; (2) que as questões ideológicas que estão em jogo na argumentação inspiram a construção de paráfrases mobilizando em uma direção específica o sentido dos recursos expressivos mobilizados; (3) neste tipo de discurso há uma relação de forças e de tensões que se inscrevem na argumentação.

A análise demonstrou que o discurso do Tribunal do Júri possui um léxico “autônomo”, isto é, autônomo em relação à linguagem comum, ou seja, como terminologia, portanto, distinto da linguagem comum e para o qual a linguagem natural funciona como suporte, isto é, como linguagem de tradução. Trata-se de um discurso que ostenta explicitamente seu conjunto de regras, organizando-as como se estas fossem genéricas. Aparentemente,

estrutura-se segundo os critérios da lógica formal, isto é, através de definições, deduções, expressões latinas, axiomas e traduções, etc, o que lhe garantiriam a validade dos raciocínios. Em decorrência disso, constrói uma “metalinguagem especial”, que em princípio afastaria ambigüidades, traduções e opacidades nele inscritas.

Mas esta análise demonstrou que há nesse discurso imprecisões nas traduções, vaguidade e ambigüidade nas definições. Há também um inventário não ordenado de definições persuasivas e de prescrições.

Na construção desta argumentação, as paráfrases têm um papel fundamental: seu funcionamento discursivo/argumentativo desvenda a implicação de alguns sentidos, oculta outros, desvia argumentos indesejados e os sentidos neles inscritos. Ao repetir o já-dito, a paráfrase pode apagar conflitos ou apontá-los. É, portanto, um recurso expressivo/argumentativo revelador das rupturas indesejadas do conteúdo das leis, de suas ambigüidades, da ideologia que a elas subjaz, mas que confere ao discurso no tribunal efeitos de respeitabilidade, objetividade, logicidade e transparência.